



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº. 011/2020/GPEPSO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que as juntas médicas municipais praticam atos oficiais de Estado, expedindo laudos, avaliações e pareceres médicos, tudo em nome da Administração Pública, não se tratando, portanto, de um atendimento médico comum;

**CONSIDERANDO** o grau de importância e de responsabilidade de tal atividade perante a Administração Pública, haja vista que os laudos periciais elaborados pela junta médica têm o condão avaliar a viabilidade de concessão de benefícios a servidores municipais, notadamente aposentadorias por invalidez, gerando, por consectário, altíssimo dispêndio de recurso do erário;

**CONSIDERANDO** que, em contato telefônico com profissionais do CIMCERO, esse *Parquet* de Contas foi informado que referido consórcio instaurou procedimento licitatório visando à contratação de serviços médico-periciais para atender aos municípios consorciados, procedimento que se encontraria, atualmente, próximo à conclusão da fase de planejamento (fase interna), devendo o edital, por consectário lógico, ser publicado em breve;

**CONSIDERANDO** que a transferência, para empresas particulares, dos serviços de junta médica poderia representar grave risco à qualidade dos laudos periciais – a julgar pela natureza do processo de seleção dos profissionais contratados para o desempenho de tais encargos – e, ainda, aos princípios da eficiência, da impessoalidade e da segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** que a atividade desenvolvida pelos médicos peritos, no âmbito dos institutos de previdência, é atividade típica de Estado, razão porque tais atividades devem ser desenvolvidas por servidores públicos efetivos, contratados por meio de concurso público, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que referida função integra o núcleo de atividades indelegáveis, porque estratégicas e fundamentais para assegurar o direito ao afastamento remunerado dos servidores públicos, assim como aposentadorias por invalidez, razão porque tais encargos devem ser atribuídos somente a quem esteja legalmente investido em cargos públicos, cercados de garantias e penalidades atinentes ao exercício das funções públicas típicas do Estado;

**CONSIDERANDO** que a terceirização de atividades indelegáveis ofende a exigência do concurso público prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, quando do ajuizamento, pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP), da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5272, em face das disposições constantes nos artigos 1 e 2º da Medida Provisória nº. 6.644[1], de 30 de dezembro de 2014, que autorizavam a realização de perícias médicas por entidades privadas e particulares sem vínculo com o Poder Público, a Relatora do Processo, no âmbito do STF, adotou o rito abreviado para o julgamento do mérito da ADI, sem prévia análise do pedido liminar, a julgar pela relevância da matéria e seu significado para a ordem social e segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** que, no decorrer da tramitação processual, a União revogou os dispositivos normativos impugnados, prejudicando o julgamento do mérito da ADI ante a perda superveniente do objeto da ação, fato que evidencia que a alteração da lei, provavelmente, decorreu do reconhecimento, pelo Poder Público, da ilegalidade/inconstitucionalidade do dispositivo questionado;

**CONSIDERANDO** que, por intermédio do Acórdão nº. 3419/2019, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás considerou não conforme o Pregão Presencial nº 1/2013 do Ipasgo - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, processo administrativo nº 4-9-1789339/2012 [que tinha por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, com o fornecimento de mão de obra para as funções de Analista – Técnico Administrativo Nível

I e II, Assistente – Técnico Administrativo, Encarregado de Call Center diurno e noturno, Operador de Call Center diurno e noturno, Ascensoristas, Médico do Trabalho, Enfermeiro de Trabalho, Técnico em Segurança do Trabalho e Auxiliar de Saúde Bucal, por considerar “*irregular a terceirização indevida de mão de obra do Ipasgo - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, em detrimento do concurso público preconizado na Constituição Federal (art. 37, II), reafirmando o Acórdão nº 439/2019 – Plenário*”;

**CONSIDERANDO** que, em sentido semelhante, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em resposta à consulta efetuada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória [Processo nº. 00221/2016-1], reconheceu que “*em regra, a junta médica que preste o serviço de inspeção para fins de aposentadoria por invalidez a servidores efetivos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Municipais deve ser composta por servidores públicos efetivos, nomeados após aprovação no competente concurso público*”, evidenciando que a jurisprudência pátria caminha no sentido de reconhecer a irregularidade da terceirização de serviços médicos periciais;

O Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** para o fim de:

Recomendar à **Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO**, Senhora GISLAINE CLEMENTE, para que:

**I – ABSTENHA-SE** de dar continuidade ao procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de inspeção de saúde/perícia médica;

**II – Querendo, ADOTE** medidas prospectivas para a realização de concurso público, com vistas a assegurar a contratação de médicos peritos para a composição de junta médica permanente visando atender às necessidades dos municípios consorciados que não dispõem de estrutura suficiente à composição de junta médica própria, de modo a atender os preceitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2020.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 17/08/2020, às 12:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0228402** e o código CRC **68B10900**.

---

Referência: Processo nº 005012/2020

SEI nº 0228402

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)